



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 18, DE 2013

(nº 2.188/2011, na Casa de origem, do Deputado Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....

.....  
§ 6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei." (NR)

"Art. 37. ....

.....  
§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o § 3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores, internet, e aos órgãos de defesa dos consumidores

e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todas as esferas de governo." (NR)

"Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena - advertência por escrito.

..... " (NR)

"Art. . 43-A. Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 34 desta Lei.

Pena - multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR.

§ 1º Reiteração da conduta descrita no caput deste artigo.

Pena - cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.188, DE 2011

Altera a Lei nº 11. 771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer a transparência e ampla publicidade do Cadastro das Empresas de Turismo e perda do acesso às linhas de crédito oficiais e ao Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR para os casos de infração aos direitos do consumidor e à legislação ambiental

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 .....

.....  
§6º É vedada a renovação de cadastro dos prestadores de serviços turísticos enquanto não reabilitados na forma do art. 40 desta Lei.

.....  
Art. 37. ....

.....  
§ 4º O sistema cadastral de informações de que trata o §3º deste artigo será disponibilizado na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa dos consumidores e órgãos de defesa e proteção do meio ambiente, de todos os níveis de governo.

.....  
Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos nos incisos I a III do art. 34 desta Lei.

Pena – advertência por escrito.

Art. 43-A Não manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental insertos no inciso IV do art. 37 desta Lei.

Pena – multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR.

§1º Reiteração da conduta descrita no *caput* deste artigo.

Pena – cancelamento do cadastro e perda do acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo – FUNGETUR, pelo prazo de cinco anos.

§2º Decorrido o prazo de que trata o §1º, poderão os prestadores de serviços turísticos requererem reabilitação, na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objeto deste Projeto é estabelecer proteção aos consumidores e ao meio ambiente frente ao exercício da atividade turística, mas estimulando essa atividade, dando-lhe mais e melhores responsabilidades. Para isso o Projeto propõe:

(a) ampla transparência e publicidade do cadastro de infrações dos prestadores de serviços turísticos do Ministério do Turismo, disponibilizando o registro na rede mundial de computadores (INTERNET) e aos órgãos de defesa e proteção dos consumidores e do meio ambiente;

(b) a renovação do cadastro no Ministério do Turismo, a que todos os prestadores de serviços de turismo estão obrigados, somente poderá ser renovada se não existir pendências, isto é, se o prestador do serviço de turismo estiver reabilitado;

(c) Fixa o marco legal infração – punição no que toca a relação de consumo e legislação ambiental: Não respeitar os direitos do consumidor e à legislação ambiental. Pena de multa e suspensão de acesso a créditos oficiais e ao Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR). No caso de reiteração da conduta, haverá o cancelamento do cadastro no Ministério do Turismo e a perda do acesso a créditos oficiais e ao (FUNGETUR).

Ou seja, verifica-se que com a transparência e publicidade, a democracia torna-se mais real, com a fiscalização por parte dos cidadãos, e os consumidores podem obter informações antes de celebrarem contratos e acertarem seus negócios. Não se permitirá que recursos públicos possam ser utilizados para a exploração da atividade econômica danosa ao meio ambiente e que desrespeita o direito do consumidor.

O Documento Referencial Turismo no Brasil 2011-2014, do Ministério do Turismo, aponta para a consolidação do turismo como produto de consumo do brasileiro. Estima que os desembarques domésticos saltem dos 56 milhões, registrados em 2009, para 73 milhões, em 2014. Projeta também a geração de 2 milhões de empregos formais e informais de 2010 a 2014. A entrada de divisas internacionais deverá crescer 55%, no mesmo período, subindo de R\$ 6,3 bilhões para R\$ 8,9 bilhões no ano de realização da Copa no Brasil.

E, de fato, nos próximos anos o Brasil será palco de grandes encontros internacionais, o que movimentará a indústria turística mundial e, evidentemente, o setor turístico brasileiro. Ocorrerá em nosso território: Rio eco 92+20; Olimpíadas, Paraolimpíadas, Copa das Confederações, Copa do Mundo de Futebol. E, tivemos este ano, as Olimpíadas Militares.

O Brasil tem um grande desafio: enfrentar seus gargalos de infraestrutura, seja de construção de estádios e ginásios, bem como de infraestrutura urbana de mobilidade, aeroportos, portos, ampliação da rede hoteleira, de serviços de bares e restaurantes e lazer, dentre outros. A cobrança é proporcional ao desafio que o Brasil assumiu ao sediar esses jogos, competições e encontros políticos.

Nesse sentido, devemos tratar com respeito o cidadão consumidor que nessa relação é o turista. Aliás, é inadmissível que o Brasil seja palco de um desaparelhamento e desproteção para com o cidadão-turista. São vôos atrasados, hotéis sem reservas, agências de turismo fantasmas, pacotes de turismo inverídicos, translados que não acontecem, dentre outras inúmeras situações a que o consumidor brasileiro é submetido.

E o pior, ele ainda tem que ouvir as operadoras e agências transferirem responsabilidades para terceiros e estes, por sua vez, culparem as agências e operadoras, cujo resultado é que ninguém quer se responsabilizar por nada, mas todos retiraram uma parcela do pagamento feito pelo turista.

A Lei nº 11.771, de 2008, apesar do seu grande avanço e de ser um marco legal para o setor, ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo e definir as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, permaneceu ora confusa, ora omissa, no que toca a segurança jurídica para os consumidores e prestadores de serviços de turismo. É necessário fixar regras claras e objetivas sobre a responsabilidade de cada parte da relação jurídica-social constituída.

É bom que se diga que o turista, longe da comunidade de sua referência, se vê a mercê de outros órgãos, pessoas, procedimentos e de despesas extras todas as vezes que tem um problema a resolver. Por isso, ele é a parte fraca nessa relação, inclusive sob o ponto de vista econômico.

Por sua vez, o Brasil é cotidianamente cobrando na questão ambiental. A indústria do turismo é conhecida como a indústria sem chaminé, com base na crença de que é uma exploração econômica que não degrada o meio ambiente. Todavia, isso não é verdade. Sabe-se que ao lado do turismo ecológico e sustentável, há potencial degradação ambiental. Ao lado do turismo ecológico e sustentável, infelizmente, é possível dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico causado pela atividade do turismo. Isso sem falar na desestruturação de comunidades que sem o devido planejamento e processo de inclusão na atividade econômica do turismo, poderá gerar o abandono da terra, da cultura e do modo de produção.

Logo, precisamos deixar claro que o turismo brasileiro – que deverá ser uma atividade em franca expansão – terá um vetor de orientação: o respeito ao meio ambiente.

Os turistas e as empresas – que sempre são bem-vindos ao Brasil para investimentos, lazer e trabalho – devem saber que o Brasil exige um turismo responsável e de respeito à legislação ambiental. Não podemos permitir que nossas riquezas naturais e o meio ambiente possam ser objeto de exploração fútil e débil.

É bom que se diga que este Projeto vai ao encontro das mais basilares regras sobre a atividade econômica, uma vez que o respeito ao meio ambiente e ao direito ao consumidor são princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988 como marcos para a exploração da atividade econômica (art. 170, inc. V e VI). Nessa seara, o fomento para o setor turístico deverá considerar aquelas empresas

que, de fato e de direito, respeitem a legislação ambiental e os direitos do consumidor para obtenção de crédito oficial e recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

Portanto, nosso Projeto possibilita que a atividade de turismo no Brasil seja uma atividade responsável, que observa à legislação ambiental e os direitos dos consumidores.

Diante do exposto, peço apoio dos meus Pares para mais singela e não menos importante contribuição para com a saúde do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

##### LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

.....

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

.....

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

.....

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

.....

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

.....

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei:

.....

*(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 01/05/2013.